**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.000.262.97-34**

**Licitação - dispensa - emergência - coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos nos incineradores - lavratura extemporânea justificada - publicação extemporânea - remessa intempestiva - ADITAMENTO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ALTERAÇÃO DO VALOR - ajuste e aditamento acolhidos com imposição de multa - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 64, IV, art. 79, § único, art. 66, § 2º - Lei 9167/80, art. 52, II.**

Egrégio Plenário

Em exame o contrato nº 15/LIMPURB/96, firmado com fundamento no inciso IV do art. 64 da Lei 10.544/88, por LIMPURB e VEGA SOPAVE S/A, objetivando a execução de serviços de coleta, transporte e descarga nos Incineradores Vergueiro e Ponte Pequena de resíduos sólidos originários da área de saúde.

Julga-se, também, o TA nº 001/97, visto terem sido autorizadas a prorrogação e alteração do valor contratual, salientando-se que esta última ocorreu em função da extensão de vigência do ajuste.

Opinaram a AT/Jurídica (fls. 117 e 118), AUD (fls. 129 e 130), PFM (fls. 132) e SDG (fls. 133) pelo acolhimento dos instrumentos.

O Departamento de Auditoria levantou o seguinte:

a) lavratura extemporânea do contrato, ressalvando, porém, o amparo de tal ato no § 3º do art. 76 da Lei Municipal nº 10.544/88;

b) intempestividade da publicação do ajuste no DOM e da remessa da documentação ao Tribunal.

É o relatório.

São Paulo, 11 de março de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

**V O T O**

Na esteira de decisões por mim proferidas em casos análogos e manifestações dos órgãos desta Casa e do fazendário, voto pelo acolhimento dos instrumentos.

À vista da reiteração, pela Origem, no desatendimento das prescrições do § único do art. 79 e do § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, aplico ao ordenador das despesas a multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com art. 133 do Regimento Interno.

São Paulo, 18 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.262.97-34, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, após vista que lhe fora concedida na 1.793ª S.O.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os instrumentos sob exame.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, à vista da reiteração, pela Origem, no desatendimento das prescrições do parágrafo único do art. 79 e do § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, aplicar ao ordenador das despesas a multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com art. 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

**Egrégio Tribunal**

Cuidam referidos autos de **Recurso** interposto por **PAULO GOMES MACHADO**, na ocasião Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB contra Acórdão proferido em 18-03-98, que não obstante haja aprovado despesas relacionadas com a

contratação de terceiros para execução de obras e ou serviços relativos a limpeza pública, houve por bem de aplicar ao Recorrente **multa pecuniária** correspondente a 95,32 (noventa e cinco inteiros e trinta e dois centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

As infrações perpetradas pelo Recorrente consistiram na reiterada prática de remessa extemporânea da documentação contratual a este Tribunal e desatendimento do prazo legal prescrito de publicação dos ajustes no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Pleiteou o Recorrente seja tornada insubsistente a penalidade aplicada, por entendê-la incabível, **reconhecido o caráter emergencial do contrato de limpeza pública e a inexistência de prejuízo ao erário municipal**.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica constatou a intempestividade do recurso, fato que torna precluso o direito de ser o mesmo apreciado quanto ao seu mérito.

Pronunciando-se, entretanto, sobre as razões de mérito expostas, esclareceu não haver o Recorrente trazido aos autos nenhum fato novo, hábil a justificar a revisão do Acórdão Recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para efeito de ser tornada insubsistente a pena aplicada ao Recorrente, por entender que "mutatis mutandis", relativamente ao ato administrativo e as sanções dele recorrentes, "se o ato vem ao final acolhido, não há falar em sanção ao agente que lhe deu causa".

A Secretaria-Diretoria Geral propôs, caso superada, a preliminar de intempestividade do prazo recursal, o conhecimento do Recurso, mas no mérito, pelo improvimento face a ausência de novas provas capazes de alterar a decisão recorrida.

**É o relatório.**

## VOTO

Não **CONHEÇO O RECURSO** interposto dada a sua intempestividade, mantendo-se integralmente o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**É o meu voto.**

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.262.97-34, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto, dada a sua intempestividade, mantendo, integralmente, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMRGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator